

01-0548/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

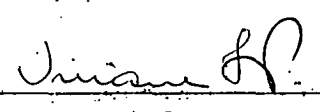
PROJETO DE LEI	01 - 0548 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0548 / 2004	DE 14/12/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	WILLIAM WOO	
EMENTA:	CRIA "ESCOLA LIVRE DE ARTES TERCEIRA IDADE", PARA ENSINO E DIVULGAÇÃO DA ARTE PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:33:15

00000020236-36




CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

RF. 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE
14 DEZ 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Social e Habitação
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01- PL
01- 0548/2004

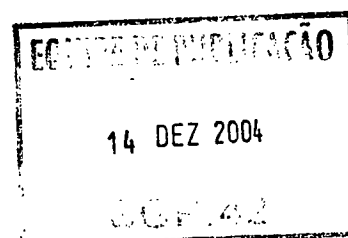
Cria a "Escola Livre de Artes Terceira Idade", para o ensino e divulgação da arte para idosos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º - Fica criada "Escola Livre de Artes Terceira Idade", com objetivo de ensinar e divulgar a arte a munícipes da terceira idade, residentes no Município de São Paulo.
- Art. 2º - A escola será aberta a todos os munícipes residentes em São Paulo, com idade igual ou maior a 60 anos, e funcionará no fins de semana em local a ser indicado pelo Poder Público.
- Art. 3º - Os professores participantes serão selecionados pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 4º - Os programas terão duração de 1 (um) ano, e o conteúdo do curso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, devendo incluir pintura, escultura, música, dança e literatura.
- Art. 5º - Para ingressar nos cursos, os estudantes interessados deverão fazer o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 6º - O Grande Conselho Municipal do Idoso deverá acompanhar a escola de que trata a Lei, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;
- Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

William Woo
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 29/12/04 d. Gil

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 02 do proc.
548 de 04
Adm. Câmara - CP Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Cultura é um direito da população e um dever do Poder Público, que deve assegurar condições para que todos tenham acesso a ela. Como se sabe, a cultura é uma das bases de uma Nação, e infelizmente, o Brasil, tem nessa área uma carência muito grande.

O propósito da criação da "Escola Livre de Artes Terceira Idade" é levar a cultura nas seus mais diversos tipos de manifestação para as pessoas com 60 ou mais anos, com o objetivo de ensinar e divulgar a arte, como a pintura, escultura, música, dança e literatura, promovendo o conhecimento e abrindo um importante espaço para que os idosos possam participar da sociedade.

É dever do Poder Público assegurar que todos os cidadãos tenham assegurado o direito à Cultura, e por isso este projeto de lei é tão importante.

Espero assim, que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-548 de 2004 14/01/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL's 93/96 e 369/97.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

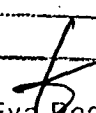
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

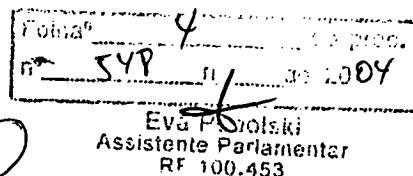
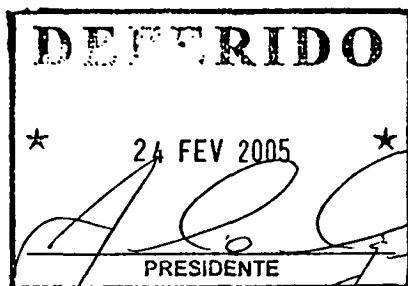
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

14/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 4/5
Em 14/03/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

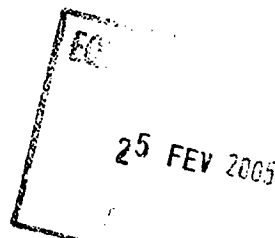
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 548 de 548
Assistente Parlamentar
RF 100.453

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

A Com. de Constituição e Justiça

31/03/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/05 às 12:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERINTENDENTE TÉCNICO
JURÍDICO

EM 12/4/05 às 17 h
POR *Acj*

S 13/04/05 às 17:45hs *Geo*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15/4/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *AM* juntado *5*, nesta data

Documento *5* e nº de informação

Rubricado *5* sob folha *5* nº *06910*

Em 07/04/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carlos Alberto B. Jr

deferido na reunião ordinária de: 04/05/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0481/2005

Folha nº	06	do
Processo nº	548/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.885		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa criar a Escola Livre de Artes Terceira Idade para o ensino e divulgação da arte para idosos residentes no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a escola será aberta a todos as pessoas que tiverem 60 (sessenta) anos ou mais e funcionará nos finais de semana em local a ser indicado pelo Poder Público. O projeto determina ainda que a seleção dos professores desta escola será feita pela Secretaria Municipal de Educação, que os programas terão a duração de 1 (um) ano e que o conteúdo do curso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, devendo incluir pintura, escultura, música, dança e literatura.

Por fim, o projeto determina que caberá à Secretaria Municipal de Educação efetuar o cadastro dos interessados em participar de tais cursos.

A nosso ver, o presente projeto tem plenas condições de prosseguimento.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	07	do
Processo nº	548/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. nº	885	

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art.13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, entendo que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação e reunindo todas as condições jurídicas de aprovação.

Ante o exposto somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 01/6/05



Folha nº	078	do
Processo nº	548/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa criar a Escola Livre de Artes Terceira Idade para o ensino e divulgação da arte para idosos residentes no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a escola será aberta a todos as pessoas que tiverem 60 (sessenta) anos ou mais e funcionará nos finais de semana em local a ser indicado pelo Poder Público. O projeto determina ainda que a seleção dos professores desta escola será feita pela Secretaria Municipal de Educação, que os programas terão a duração de 1 (um) ano e que o conteúdo do curso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, devendo incluir pintura, escultura, música, dança e literatura.

Por fim o projeto determina que caberá à Secretaria Municipal de Educação efetuar o cadastro dos interessados em participar de tais cursos.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Com efeito, o projeto, ao criar tal Escola, está na verdade impondo ao Executivo a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da



Folha nº	09	do
Processo nº	548/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.836		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Além do mais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal, o projeto viola o art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

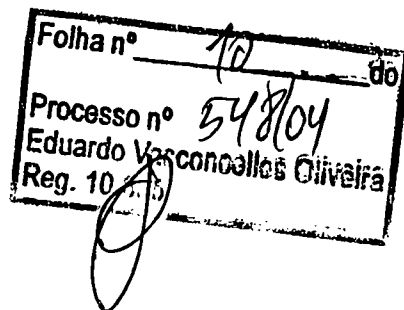
"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 8 / 05
página 81 coluna 32, 34
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 31 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02/09/05 às 14:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domingos Disney
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 14/09/2005
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Data: 11/12/13
06/12/05
Hélio Hideki Takahashi
RF 11123



Processo	548/04
Relatório	Hideo Hideo Takahashi
Relatório	11123

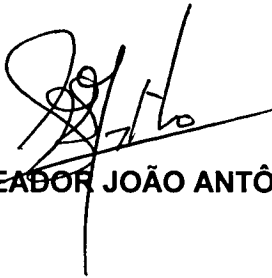
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Venho à presença de Vossa Excelência solicitar, em relação ao projeto de lei nº 548/04, de autoria do nobre Vereador William Woo, que cria a "Escola Livre de Artes Terceira Idade", o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 9 de novembro de 2005


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO

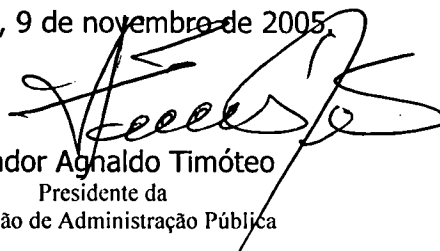
PL 548/04

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador João Antonio.

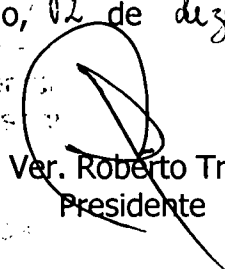
São Paulo, 9 de novembro de 2005.



Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

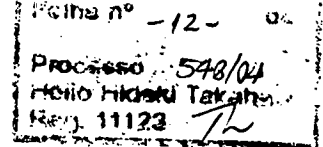
São Paulo, 02 de dezembro de 2005.



Ver. Roberto Tripoli
Presidente



TID 689832



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de novembro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0260/2005

OFÍCIO SGP - 15 nº

/05

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 548/2004, de autoria do Vereador William Woo - que "cria a "Escola livre de Artes Terceira Idade", para o ensino e divulgação da arte para idosos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 548/2004 e da solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



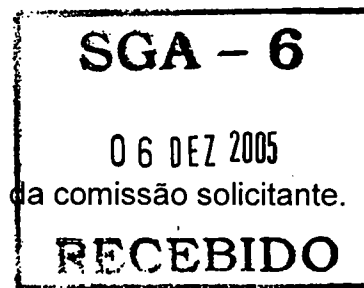
Folha nº 13 - do
Processo 548/04
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 260/05, de 24/11/05
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 548/04,
de autoria do Vereador William Woo.

Anexo: fotocópias do PL nº 548/04 e do despacho da comissão solicitante.



8 - 108

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda sessão pública desta data, 15/12/05, às 18h00, rubricado sob

Documentação

folha nº -14- 2)

15/12/05

HARO Hidoki Takahashi

Reg. 11123

TID 659532



Folha nº -14- do
Processo 548/04
Hôlo Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S.G.M. - A.S.

07 DEZ 2005

RECEBIDO

São Paulo, 6 de novembro de 2005.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Recebi ofício SGP-15 nº 260/05, de 24/11/05
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 548/04,
de autoria do Vereador William Woo.

Anexo: fotocópias do PL nº 548/04 e do despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~informação~~ rubricado sob

Documentos

folha nº 15a 20 - a)

22/02/06

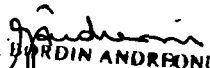

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

AOM

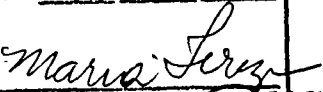
À SGP-15

Em. 21/02/06

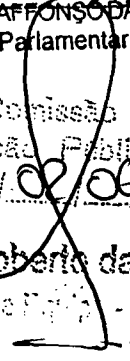

ÂNGELA BORDIN ANDRONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 21/02/06 às 18h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 21/02/06


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Reg. - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº -16- do
Processo 548/04
Município de São Paulo
Nº 1123

Denise processo 02 janeiro 06
processo 2005-0.310.236-5

Folha de informação nº 12
Em 02.01.06

(a)

DARCY B. A. LOPES
Aux. Técnico de Educação Cl II
SME/AT

Processo : 2005-0.310.236-5
Interessado : Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : PL 548/04 - Cria a Escola Livre de
Artes Terceira Idade

SME/G
Sra. Assessora

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 548/2004, de autoria do Nobre Vereador Willian Woo, que "cria a Escola Livre de Artes Terceira Idade, para o ensino e divulgação da arte para idosos no âmbito do município de São Paulo".

O Projeto de Lei tem na sua propositura a abertura de escola a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com funcionamento nos finais de semana, em local a ser indicado pelo Poder Público.

Em outra oportunidade o assunto em tela foi objeto de análise e manifestação por parte desta Assistência Técnica, conforme se verifica às fls. 06 a 08 do presente processo.

Não obstante, a Assessoria Técnico-Legislativa retorna o processo a esta Pasta com a solicitação de resposta aos quesitos constantes de fls. 04, formuladas pela Comissão de Administração Pública a respeito do PL em referência:

- existência de alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela;
- posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura;
- sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta.

No que se refere à iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela, temos a manifestar que o atendimento à população da terceira idade tem sido uma das metas da Administração, objetivando garantir ao idoso a participação na sociedade por meio de ações que visem a melhoria da qualidade de vida.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



Folha nº -17- do 7.6.13
Processo 548/04
Heloísa Higazi Takahashi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÓPIA

DARCY B. A. LOPES
Aux. Técnico da Educação CI II
SME/AT

Nessa propositura, destaca-se a edição de atos normativos e/ou disciplinados pelo Executivo Público Municipal, que vêm assegurar ao idoso os seus direitos sociais, de forma a criar-lhe condições para a promoção da autonomia e integração social, a saber:

- Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003);
- Atendimento pelo Poder Público Municipal à pessoa da terceira idade (Decreto 43.904, de 01/10/2003);
- Instituição da Política Municipal do Idoso (Lei 13.834, de 27/05/2004);
- Instituição de Espaço de convivência dos idosos nos Centros Educacionais Unificados - CÉUS (Portaria PREF 4.150, de 20/05/2005);

Ainda no tocante a esse atendimento, destacam-se os serviços instituídos e/ou promovidos pelo Poder Público Municipal, tais como:

- Núcleo de Convivência = sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Coordenadoria do Idoso = subordinada à Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- Grande Conselho do Idoso = vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Nessa esteira, há que se enfatizar o atendimento prestado pelos Centros Educacionais Unificados - CEUs à terceira idade, cuja propositura inclui atividades esportivas e sócio-culturais para essa população, objetivando proporcionar qualidade de vida e integração social.

Considerando o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados, é oportuno destacar o direcionamento social atribuído aos CEUs, tendo igualmente como finalidade "promover a defesa e garantia de direitos constitucionalmente assegurados, públicos e gratuitos, atender à comunidade local em suas necessidades de desenvolvimento e educação, respeitando suas características socioculturais, sem quaisquer preconceitos ou discriminações de gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, situação sócio-econômica, credo religioso, político, idade ou de qualquer outra natureza".

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº - 18 - do
Processo 548/04
Heloísa Midani Takahashi
Reg. 11123

P27.01.06

FLS. 19 (A)

PROCESSO Nº : 2005-0.310.236-5
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PL 548/04 – CRIA A ESCOLA LIVRE DE ARTES TERCEIRA IDADE

Teriço Carlos Marcolino
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/AT

SME G
SENHORA ASSESSORA

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 548/2004, de autoria do Nobre Vereador Willian Woo, que "cria a Escola Livre de Artes Terceira Idade, para o ensino e divulgação da arte para idosos no âmbito do Município de São Paulo".

O Projeto de Lei tem na sua propositura a abertura de escola a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com funcionamento nos finais de semana, em local a ser indicado pelo Poder Público.

O assunto em tela já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Assistência Técnica, conforme se verifica às fls. 06 a 08 e 12 a 15 do presente processo.

No entanto, a Assessoria Técnico-Legislativa retorna o processo a esta Pasta com a solicitação de pronunciamento sobre a "viabilidade do projeto caso venha a ser convertido em lei".

Há que se reiterar o destaque dado por esta Assistência Técnica em relação aos atos normativos e/ou disciplinados pelo Executivo Público Municipal, conforme se verifica às fls. 13, que asseguram ao idoso os seus direitos sociais, de forma a criar-lhe condições para a promoção da autonomia e integração social.

Embora louvemos a propositura expressa pelo Nobre Vereador na matéria em pauta, entendemos que a viabilidade da conversão do projeto em tela em lei, da forma pela qual se apresenta, se configura para a Administração como um dificultador na execução da medida, considerados, para tanto, os aspectos voltados à necessidade de contratação e/ou seleção de docentes bem como à destinação de recurso próprio.

Nessa esteira e, ainda, no julgamento da inviabilidade da matéria, cabe, igualmente, considerar:


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº - 19 - do
Processo 548/04
Helei Fickel Takahashi
Reg. 11123

FLS. 20 (A)

PROCESSO Nº : 2005-0.310.236-5

Tariso Correia Marcolino
Auxiliar Administrativo
SME/AT

CÓPIA

Com a promulgação da Lei, acarretaria à Administração a seleção de professores de Arte e Educação Física que, na concretização do processo, poderia configurar numa ausência de docente para a finalidade proposta, uma vez que os titulares de cargo, bem como os Adjuntos, os quais compõem o quadro docente da Rede Municipal de Ensino, já se encontram compromissados e em exercício de suas funções nas unidades escolares da rede.

Mediante tal constatação, esse processo seletivo demandaria em necessidade de contratação específica, acarretando, assim, ônus à Administração, uma vez que a respectiva dotação não se encontra prevista em orçamento próprio desta Secretaria.

Ainda nesse aspecto orçamentário, vale destacar que a execução das atividades da Escola requerem destinação de recurso específico, com dotação orçamentária própria para cada finalidade.

Isto posto, à vista das considerações acima expressas, bem como, mediante os serviços já disponibilizados pelo Poder Público Municipal à população da Terceira Idade, que visam garantir seus direitos e acesso e/ou inserção nos diversos segmentos da sociedade, entendemos que a presente proposição não se apresenta, por ora, como ação viável de execução.

S.P. 27/01/06

Denise Mari

DENISE MARI
ASSISTÊNCIA TÉCNICA
SME

DM/AT



Merisa
Merisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº 21

do Processo n.º 2005-0.310.236-5

Em

30/1/06(a)

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO: PL 548/04 – CRIA A ESCOLA LIVRE DE ARTES TERCEIRA IDADE

SGM/ATL

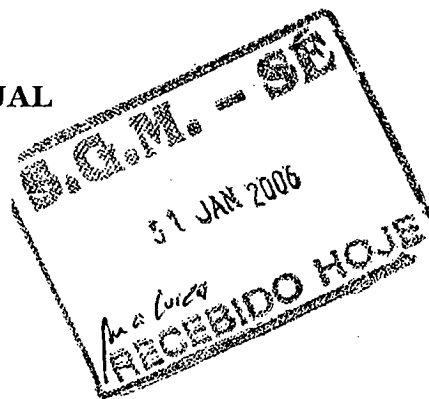
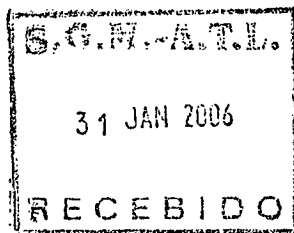
Senhora Assessora Técnica Chefe

CÓPIA

Com as ponderações apontadas pela Assistência Técnica desta Pasta, que acolhemos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para as medidas julgadas necessárias.

Em 30/1/06

[Signature]
MARIA LÚCIA V. A. A. TOJAL
CHEFE DE GABINETE
SME



REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>ZENBINI</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em	<i>23/3/2006</i>
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data <i>28/04/06</i> para <i>informação</i> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <i>- 21 -</i>	a) <i>12</i>
<i>28/04/06</i>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -21- do
Processo 548/04
Hélio Hideo Tatchi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0310/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/04.

De autoria do nobre Vereador William Woo, o presente projeto cria a "Escola Livre de Artes Terceira Idade", com a finalidade de ensinar e divulgar a arte a munícipes da terceira idade, com idade superior a 60 (sessenta) anos, residentes no Município.

Os programas terão duração de um ano, devendo incluir pintura, escultura, música, dança e literatura.

A escola funcionará nos finais de semana em local a ser indicado pelo Poder Público, cabendo à Secretaria Municipal de Educação selecionar os professores participantes e responsabilizar-se pelo conteúdo dos cursos oferecidos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se assegurar condições para a divulgação e o ensino da Cultura aos cidadãos com mais de sessenta anos de idade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 06
páginas 109 e 110, coluna 4ª e 1ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28 / 04 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 28/04/06 às
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Ilustre Vereadora
Maryam Affonso
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 10/05/06
Presidência
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documentos ☐
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
nº 22. - 1 -
Em: 18/10/06. *MJS*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 22 - do

Processo nº 548/04

Maria Tereza Afonso da Silva

leg. 10.651 mjs

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1357/2006

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2004.

De autoria do Nobre Vereador Willian Woo, visa o presente projeto de lei criar a "escola livre de artes terceira idade", para idosos no âmbito do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls 6 e 7.

No mérito, preliminarmente, observa-se a manifestação da d. Comissão de Administração Pública, opinando favoravelmente às fls 21.

Esta Comissão manifesta-se favoravelmente haja vista o alcance que o programa terá a medida que implantado, trazendo inclusão social por meio da cultura e incentivo à socialização

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/10/06.

Claudinho de Souza - Presidente

Myrran Athié - Relatora

11 PG

CECE/MAS

17 - RELCOM
17- 6173/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / outubro / 2006
página 99 coluna 4ª
Conferido: [assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.790
Secretária

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 23/10/06

[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.790
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24.10.06 às 16:30 h.

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 25/10/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 23
Em 29/11/06

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1620/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2004.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Willian Woo, que dispõe sobre a criação da "Escola Livre de Artes Terceira Idade" para ensino e divulgação da arte para idosos no Município de São Paulo.

Nobre e relevante é a intenção do projeto em tela, uma vez que visa a integração social dos idosos, propiciando momentos de cultura e lazer, integração social aos idosos.

Não obstante a relevância do projeto em tela, cumpre destacar que já existem as Oficinas de Artes da Melhor Idade que é um projeto idealizado pela Coordenadoria do Idoso do Município de São Paulo. São 156 oficinas espalhadas pela capital, oferecendo gratuitamente atividades múltiplas de teatro, danças, arte, música, literatura, origami, ikebana, bordado, risoterapia, corte e costura, yoga, atividades físicas entre outras. As oficinas são ministradas por professores especializados, e realizadas semanalmente até meados de dezembro de 2006, em entidades filantrópicas e equipamentos públicos da Prefeitura de São Paulo.

Contudo a manutenção dessas oficinas, depende de dotação orçamentária, razão pela qual se torna importante que uma lei as tornem obrigatórias, com verbas já destacadas para o seu cumprimento.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público apresento-me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 29/11/06

Vereador Mario Dias
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 06
pagina 107 coluna 39
Conferido: *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30 / 11 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/11/06 às 18h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: *[Assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
deferido na reunião de 09/04/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de 28/03/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Lito
deferido na reunião de 15/08/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Adauto Oliveira*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 25 de 02/09/2008
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nefertiti
deferido na reunião ordinária de 09/04/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
Rubricado *[Assinatura]* e papel de informação
Em 16/09/08
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 024.....

do processo nº 01-0548 de 2004, 15 / 01 / 2009 (a)

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

À
SGP-33

Senhora Supervisora:

Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

14/01/2009

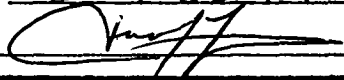
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

70689

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702